

Pregão Eletrônico Nº 268/2022

- **Orgão Requisitante**
Agência Municipal de Regulação de Serviços Delegados
- **Data de abertura**
31/01/2023 às 09:00
- **Servidor Responsável**
Elizame Guedes Evangelista
- **Status**
Em andamento
- **Objeto**
Registro de Preços para contratação de empresa que, sob demanda, prestará serviços de modo contínuos de manutenção predial preventiva e corretiva (eventuais), com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra para atender as necessidades da Administração Pública Municipal, de forma que os serviços e os materiais serão pagos de acordo com os valores constantes da tabela SINAPI estabelecida para o Estado de Alagoas, com incidência do desconto ofertado pela Licitante, acrescido do BDI correspondente.

Esclarecimento

Solicitante

- **Nome**
JOSÚ RUBENS UCHOA LINS NETO
- **Email**
eng.rubensneto@gmail.com
- **CPF/CNPJ**
065.941.534-80
- **Telefone**
(82)99922-1206

Pedido de Esclarecimento

- **Assunto**
PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 268/2022-CPL/ARSER - ESCLARECIMENTO RESPOSTA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO X ATESTADO TÉCNICO
- **Descrição**
Prezados,

Em relação a resposta ao pedido de esclarecimento ao Edital de Pregão Eletrônico nº. 268/2022, referente ao objeto supracitado, recebido via e-mail, em 26 de janeiro de 2023 , venho informar que a resposta não foi esclarecedora vista que a mesma se limitou a reprodução do questionamento feito .

Segue resposta abaixo :

PREGÃO ELETRÔNICO CPL/ARSER – N.º 268/2022 UASG Nº 926703

Processo nº: 6700.54318/2021

Objeto: Registro de Preços para contratação de empresa que, sob demanda, prestará serviços de modo contínuos de manutenção predial preventiva e corretiva (eventuais), com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra para atender as necessidades da Administração Pública Municipal, de forma que os serviços e os materiais serão pagos de acordo com os valores constantes da tabela SINAPI estabelecida para o Estado de Alagoas, com incidência do desconto ofertado pela Licitante, acrescido do BDI correspondente.

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Trata-se de resposta ao pedido de esclarecimento ao Edital de Pregão Eletrônico nº. 268/2022, referente ao objeto supracitado, enviado por email, em 23 de janeiro de 2023, tempestivamente por JOSÉ RUBENS UCHOA LINS NETO.

I- DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do item subitem 7.1 do Edital em epígrafe, os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro até o TERCEIRO DIA ÚTIL ANTERIOR à data da sessão pública inicial

do certame, por meio de registro em campo próprio no nosso sítio eletrônico <<http://www.maceio.al.gov.br>>.

Observa-se a tempestividade do pedido de esclarecimento enviado ao Pregoeiro, reconhecemos o requerimento ao qual, com apoio da área técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência e da equipe de apoio, vem prestar os esclarecimentos formalmente solicitados.

II – QUESTIONAMENTO

Em síntese, o peticionante solicita o saneamento de dúvidas conforme os questionamentos a seguir:

[...]

“Em relação à exigência disposta no subitem 19.9, é correto o nosso entendimento que um contrato de prestação de serviços com o profissional ou declaração emitida pela empresa participante, de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência desse profissional, quanto a sua indicação para a prestação dos serviços, comprometendo-se a compor a equipe da empresa, caso esta venha a ser pré-qualificada, devidamente previsto na legislação que rege a matéria, será aceito para comprovação de que o mesmo integra o quadro permanente da empresa? Saliendo que o Tribunal de Contas da União – TCU já decidiu não haver necessidade de que os responsáveis técnicos do potencial serviço a ser prestado pertençam ao quadro permanente dos interessados, nem tampouco que tal exigência possa ser feita já na fase de habilitação:

A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste.

Acórdão 1.446/2015 - TCU - Plenário

III – RESPOSTA

[...]

“Em relação à exigência disposta no subitem 19.9, é correto o nosso entendimento que um contrato de prestação de serviços com o profissional ou declaração emitida pela empresa participante, de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência desse profissional, quanto a sua indicação para a prestação dos serviços, comprometendo-se a compor a equipe da empresa, caso esta venha a ser pré-qualificada, devidamente previsto na legislação que rege a matéria, será aceito para comprovação de que o mesmo integra o quadro permanente da empresa?

Saliendo que o Tribunal de Contas da União – TCU já decidiu não haver necessidade de que os responsáveis técnicos do potencial serviço a ser prestado pertençam ao quadro permanente dos interessados, nem tampouco que tal exigência possa ser feita já na fase de habilitação:

A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste.

Acórdão 1.446/2015 - TCU - Plenário

Maceió/AL, 25 de janeiro de 2023.

Reinaldo Antônio da Silva Júnior

Diretor Especial de Técnica e Normativa

IV - DA CONCLUSÃO

Assim, dou ciência ao peticionante do conteúdo deste expediente, com a publicação do mesmo no site www.comprasgovernamentais.gov.br/edital, e <http://www.licitacao.maceio.al.gov.br>, mantendo-se inalterados os termos do Edital do Pregão Eletrônico 268/2022, damos continuidade aos trâmites relativo ao procedimento licitatório.

Maceió, 25 de janeiro de 2023.

Elizame Guedes Evangelista

Pregoeira/CPL/ARSER

Atenciosamente,

José Rubens Uchoa

• **Recebido em**

Resposta

- **Resposta**

Prezado bom dia,

Segue resposta do nosso setor técnico ao seu questionamento:

"

Em atendimento ao pedido de esclarecimento interposto pelo Sr. JOSÉ RUBENS UCHOA LINS NETO, informamos que não é razoável ao instrumento convocatório disciplinar todos os dispositivos inerentes ao objeto, pois o ordenamento jurídico traz, de acordo com a especificidade do objeto, o parâmetro geral acerca dos pressupostos de validade e eficácia, isto é, o edital traz os parâmetros elementares para a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Porquanto, a administração pública visando não tornar o instrumento convocatório maçante, nem o deixar vago o instituiu com parâmetros legais de acordo com as leis 10.520/2002 lei 8.666/93, consubstanciadas no edital, as quais trazem os elementos inerentes ao objeto.

Assim, em que pese não constar no edital o entendimento da jurisprudência do TCU, informamos que todos os interessados devem atender, bem como a administração pública, ao passo que será aceita a declaração, nos termos do Acórdão 1.446/2015/TCU.

Att,

Reinaldo Antônio da Silva Júnior Diretor Especial de Técnica e Normativa
Maceió/AL, 25 de janeiro de 2023. "

- **Responsável pela resposta**

Elizame Guedes Evangelista

- **Respondido em:**

26/01/2023 às 10:23:16